

PARECER Nº 11/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004167/2023-02
ASSUNTO: Recurso da Chapa 4 Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro de chapa.
RECORRENTE: Rosalvo Rozendo de Souza COREN-SP 272.626-ENF – Representante da Chapa 4 Quadro I

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, pelo Ofício nº 154, de 26 de junho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 4 Quadro I, denominada “Chapa Top União Coren-SP — A mudança e a união agora é pra valer o Coren é nosso!”, representada por Rosalvo Rozendo de Souza COREN-SP 272.626-ENF, representante, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-SP, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

DO RECURSO

O representante da Chapa 4 Quadro I, em face do indeferimento do registro da Chapa por ele representada, se limitou a encaminhar uma mensagem eletrônica na qual pede que seja recebida como recurso, sem, no entanto, nada alegar, contestar ou apresentar de forma específica os fundamentos de fato e de direito da insurgência, deixando de apontar os pontos da decisão que pretende ver reformados.

DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a comissão eleitoral diz que analisou cuidadosamente as causas de elegibilidades e de inelegibilidades, conforme os artigos 11, 12 e 37 do Código Eleitoral, Resolução Cofen nº 695/2022 e com solicitações de diligências aos Conselhos Regionais e Federal. Diante dos fatos narrados no relatório de análise dos requerimentos e da documentação acostada, entendeu que as causas de inelegibilidades dos candidatos são objetivas o que resultou o indeferimento da chapa.

Diz, ainda, que o recorrente não apresenta razões específicas de seu inconformismo. Diante da previsão no artigo 21 do Código Eleitoral, encaminhou o Recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Da análise da mensagem que o representante da chapa indeferida denomina de “Recurso”, se verifica que não há o que julgar eis que não se vê qualquer arrazoado, argumento ou mesmo tese, por

mínima que seja, para fundamentar insurreição contra a decisão da Comissão Eleitoral, motivo que leva, inapelavelmente, ao reconhecimento do “recurso” como inepto, não podendo ser conhecido, considerando, como já dito, não haver nada a ser examinado pela instância maior.

Se o representante da chapa não diz ao órgão recursal onde a decisão da comissão eleitoral deve ser reformada, mediante argumentos que venha a convencer o alcance da pretensão revisional, na prática, não devolve coisa alguma ao órgão *ad quem* (Cofen), que fica de mãos atadas sem ter o que julgar em razão da falta de motivação do recurso.

Assim, a mensagem eletrônica encaminhada pelo representante da Chapa 4 Quadro I e que pede que seja recebida como recurso, por não possuir os requisitos mínimos para sua admissibilidade, deve ser considerado INEPTO, razão que lhe retira qualquer possibilidade para ser examinado e julgado, simplesmente porque nada há para se examinar e julgar.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo não conhecimento do recurso do representante da Chapa 4 Quadro I por falta de requisitos de admissibilidade, no caso, a absoluta ausência de fundamentos e razões capazes de alterar a decisão da comissão eleitoral, impedindo, assim, que o órgão revisional possa proferir qualquer decisão meritória.

Mantêm-se, dessa forma, a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP que indeferiu o pedido de registro da Chapa 4 Quadro I às eleições do Coren-SP.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 9 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal

Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 01/08/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 02/08/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140690** e o código CRC **00E144E0**.